

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: vgnnwsv8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei complementar nº 8/2026 Protocolo nº 596/2026 Processo nº 205/2026	
Autor: Dep. Nininho		

Inclui dispositivo à Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995.

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, incluindo o artigo 115-A, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 115-A

As sanções indicadas nos incisos IV e VII do artigo 102 não serão aplicadas, quanto ao pequeno produtor rural que produza para subsistência, assim considerado aquele que se enquadre nos critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, devendo ser concedido prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para que realize as intervenções necessárias à mitigação dos danos ambientais constatados, iniciado o prazo após a validação de seu cadastro ambiental pelo órgão competente, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 2º. O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aplicação indiscriminada das sanções previstas no artigo 102 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, estatisticamente tem causado graves prejuízos sociais e econômicos à pequena agricultura familiar de subsistência que, sabidamente, não é a grande responsável pelos desequilíbrios ambientais e ecológicos, tanto em Mato Grosso quanto na Federação.

A ausência ou a escassez de recursos financeiros é cenário comum nas propriedades rurais onde os produtores produzem para subsistência e, inafastavelmente, as adequações ambientais necessárias e legais não podem ser imediatamente atendidas.

Diante disso, a presente proposição visa harmonizar os valores constitucionais da dignidade da pessoa



humana, por meio da proteção da segurança alimentar, bem como ao equilíbrio ecológico e à preservação do meio ambiente, com o fim último de promover justiça social por meio de um regime diferenciado aos pequenos produtores rurais que produzem para sua subsistência, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

A proposta tem amparo constitucional nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, na função social da propriedade rural, buscando equilibrar proteção ao meio ambiente e dignidade da pessoa humana por meio da segurança alimentar.

Por fim, nos termos da Agenda 2030, a proposição observa e promove os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

ODS 1 – Erradicação da pobreza

Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares

ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável

ODS 12 – Consumo e produção sustentáveis

Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis

ODS 15 – Vida Terrestre

Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade

ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Fevereiro de 2026

Nininho
Deputado Estadual